



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 124/2025

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Matéria: Projeto de Lei nº. 051/2025.

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 436

Data: 24/12/2025

Horário: 10:00

Beatriz  
Responsável

**ASSUNTO:** "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 051/2025:

"Autoriza a Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público De 01 Cozinheira, Carga Horária 40h/Semanais, 01 Supervisora Educacional, Carga Horária 40h/Semanais, 01 Monitor, Carga Horária 40h/Semanais, 02 Prof. Ed. Física, 20h/Semanais."

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 05/12/2025, sob protocolo n. 375, e lido em Sessão Ordinária no dia 08/12/2025. Após a leitura em Plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição tem como objetivo autorizar a contratação temporária, em caráter emergencial, de Cozinheira, Supervisora Educacional, Monitor e Professores de Educação Física para atuação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. Segundo a justificativa do Executivo, a medida visa completar o quadro de docentes das escolas municipais de Ensino Fundamental Santa Luzia e Arlindo Bonifácio Pires, em virtude de afastamentos, substituição, cedência e da própria demanda existente de profissionais para o ano letivo que se inicia no mês de fevereiro.

O prazo de contratação será de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, e a despesa será custeada com recursos próprios da Secretaria de Educação, estando prevista nos instrumentos orçamentários vigentes.

É o breve relatório.

## 2. PARECER:

A presente proposição busca suprir vagas existentes nas duas escolas municipais, atendendo a uma situação de excepcional interesse público com a contratação emergencial de 01 Cozinheira, Carga Horária 40h/Semanais, 01 Supervisora Educacional, Carga Horária 40h/Semanais, 01 Monitor, Carga Horária 40h/Semanais, 02 Prof. Ed. Física, 20h/Semanais, para atuar na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

A matéria, pois, insere-se na competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

*"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:*

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."*

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

Logo, a proposição de lei parte de autoridade legítima e trata de matéria inserida na esfera de competência municipal. Ato contínuo, destaca-se que a contratação temporária por excepcional interesse público é prevista na Constituição Federal (art. 37, IX) e em leis específicas, visando atender a necessidades transitórias e inadiáveis do serviço público.

No presente caso, a justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se na necessidade de compor o quadro de docentes, assim como os Memorandos n. 474/2025, 475/2025, 477/2025 e 478/2025 expedidos pela Secretaria Municipal de Educação. O prazo de até 06 (seis) meses, a propósito, prorrogável por igual período, preserva o caráter transitório e emergencial da medida.

Portanto, a proposta não incorre em constitucionalidade ou ilegalidade, tampouco afronta princípios administrativos, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estrutura e clareza normativa.

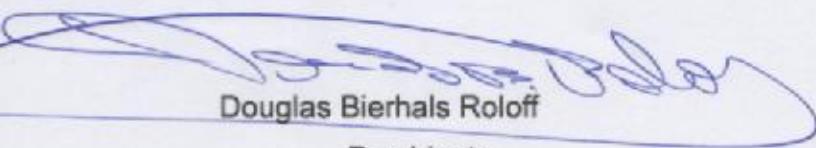
### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 051/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser legal, constitucional e regimental.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

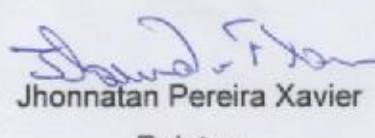
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 23 de dezembro de 2025.



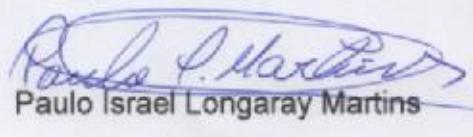
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário